



HABEAS CORPUS 126.866 – MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): MARCOS VINICIUS BASTOS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. 2. Furto (artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP). Bens de pequeno valor (sucata de peças automotivas, avaliadas em R\$ 4,00). Condenação à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. 3. Registro de antecedentes criminais (homicídio). Ausência de vínculo entre as infrações. Não caracterização da reincidência específica. 4. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conceder a ordem e cassar as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para trancar a ação penal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de junho de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES** – Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de Marcos Vinicius Bastos, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.433.684/MG.

Segundo os autos, em 12 de outubro de 2011, na cidade de Muriaé/MG, o paciente, em comunhão de desígnios com o adolescente K. M. T., subtraiu parte

do bloco de um motor de um veículo da marca VW e uma peça não identificada, pertencentes à vítima Edson Ribeiro Henriques e avaliadas em R\$ 4,00 (quatro reais).

Marcos foi preso em flagrante e denunciado pela prática de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal).

Após regular trâmite da ação penal, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Muriaé/MG absolveu o paciente com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, destacando haver registros em certidões cartorárias de condenações criminais transitadas em julgado em desfavor do réu, impondo-se, assim, a reforma do julgado para condená-lo nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do CP.

O TJ/MG deu provimento ao recurso ministerial para condenar o acusado pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO IMPOSTA.

O relevante grau de reprovabilidade do comportamento do réu, o qual em concurso de agentes, com cooptação de menor, invade um depósito e subtrai os objetos descritos na denúncia, constitui empeco à aplicação do princípio da insignificância.

Condenação imposta.

A defesa, então, interpôs recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando, em síntese, que a *res furtiva*, consistente em sucata de peças automotivas, foi avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais), não representando, portanto, “danosidade social de monta”.

Além disso, sustentou que:

(...) a suposta prática de outros delitos há de ser desconsiderada para a configuração do crime de bagatela, porquanto não se mostra plausível a observância da vida pregressa do acusado para a caracterização do delito como insignificante ou não, sob pena de adoção do inconstitucional direito penal do autor.

A ministra Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE) negou seguimento, monocraticamente, ao recurso especial.

Impugnou-se a decisão por meio de agravo regimental, o qual restou desprovido nos seguintes termos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. HABITUALIDADE DELITIVA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

Não atendidos os requisitos da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Agravo regimental desprovido.

No presente *writ*, a impetrante insiste na aplicação do princípio da insignificância ao caso. Para tanto, afirma: “Para que uma determinada conduta possa ser considerada materialmente típica, exige-se que ela tenha criado ou incrementado um risco proibido relevante e que tenha produzido um resultado jurídico relevante, qual seja a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico protegido.

No caso em exame, não houve a produção de resultado jurídico relevante, de modo que, à luz dos sobreditos precedentes do STF, deve ser restabelecida a decisão absolutória de primeiro grau, dada a irrelevância penal da conduta”.

Pede a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da condenação imposta no bojo da Ação Penal nº 0439.11.013903-7, com o sobrestamento do início da execução da pena, até o julgamento final da presente impetração.

No mérito requer o restabelecimento da sentença absolutória. Na data de 17.3.2015 deferi o pedido liminar para suspender os efeitos da condenação imposta nos autos da Ação Penal nº 0439.11.013903-7 ao paciente, com o sobrestamento do início da execução da pena, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo deferimento da ordem. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No caso concreto, discute-se a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em virtude de suposta prática de furto de bens avaliados em R\$ 4,00 (quatro reais).

Registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, na possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos

a envolver reincidentes. Cito o HC 112.400/RS de minha relatoria, DJe 8.8.2012 e o HC 116.218/MG, Rel. originário Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Teori Zavascki.

No entanto, as turmas do STF já se posicionaram no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada: HC 97.007/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; HC 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; HC 102.088/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.5.2010 e HC 112.597/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2012.

Não obstante o STJ ter decidido a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, reconheço, em princípio, plausibilidade à tese sustentada pela impetrante.

Em casos análogos, esta Suprema Corte tem reconhecido, por inúmeras vezes, a possibilidade de aplicação do referido princípio. A propósito, menciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. CONTUMÁCIA DE INFRAÇÕES PENAIS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO É O PATRIMÔNIO. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Trata-se de furto de um engradado que continha vinte e três garrafas vazias de cerveja e seis cascos de refrigerante, também vazios, bens que foram avaliados em R\$ 16,00 e restituídos à vítima. Consideradas tais circunstâncias,

é inegável a presença dos vetores que autorizam a incidência do princípio da insignificância. 4. À luz da teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal não pode ser valorada, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia (socialmente considerada), como fator impeditivo do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente pelo delito de furto”. (HC 114.723/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 12.11.2014);

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE FURTO. LIVROS DE BIBLIOTECA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O valor irrisório dos bens furtados – cinco livros da Biblioteca de Universidade Federal –, a restituição do objeto do crime à vítima, a ausência de violência, de grave ameaça ou de circunstâncias desfavoráveis, autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância com o trancamento da ação penal. 3. Ordem concedida. (HC 116.754/CE, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 6.12.2013).

É bem verdade que neste caso o paciente já havia cumprido pena por crime de homicídio, o qual fora cometido há aproximadamente dez anos, e encontrava-se em liberdade condicional quando ocorreu o novo delito.

No entanto, não vislumbro característica de criminoso contumaz, porquanto ausente o vínculo entre as infrações, isto é, o delito contra a vida executado anteriormente não torna o acusado reincidente específico nos crimes contra o patrimônio. Além disso, destaco que o delito foi cometido sem emprego de violência ou grave ameaça.

Saliento ainda, por oportuno, que o réu foi preso em flagrante delito e permaneceu cautelarmente encarcerado por 7 (sete) meses, mesmo diante da possibilidade do reconhecimento da insignificância à conduta praticada.

Reconheço que incide, na espécie, o postulado da bagatela, porquanto não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do estado-polícia e do estado-juiz movimentem-se para atribuir relevância à hipótese de furto de duas peças de sucata que estavam em um terreno particular, avaliadas em R\$ 4,00 (quatro reais). Isso porque, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, somente devendo atuar na proteção dos bens jurídicos de

maior relevância e transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao Direito Penal — como instrumento de controle mais rígido e duro que é — ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado.

Ademais, as circunstâncias do caso demonstram a presença dos vetores traçados pelo Supremo Tribunal Federal para configuração do mencionado princípio, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJe 19.11.2004).

Dessarte, tenho que – a despeito de restar patente a existência da tipicidade formal (perfeita adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal) – não incide, no caso, a tipicidade material, que se traduz na lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado.

Nesses termos, concedo a ordem para cassar as decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e trancar a Ação Penal nº 0439.11.013903-7 (0139037- 66.2011.8.13.0439), da Vara Criminal da Comarca de Muriaé/MG, ante a aplicação do princípio da insignificância.

É como voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Portanto, veja que aqui acho que se impõe um *distinguishing* em relação àquela jurisprudência da reincidência ou da habitualidade, da interação ou da reiteração, porque, se houve prática de um delito anterior, tratava-se, na verdade, de um delito de outra natureza e, portanto, não suficiente a infirmar nossa jurisprudência. Mas, também, a mim me parece, que não há razão para não se conhecer a insignificância em caso dessa índole.

Por isso, eu estou concedendo o *habeas* e confirmando a liminar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Eu vou me colocar de acordo, mas excepcionalmente, diante das circunstâncias específicas do caso concreto e do valor específico.

Eu não exijo a reincidência específica quando voto no sentido de não aplicar a insignificância a quem tenha prática reiterada de cometer delitos. Mas o Relator já fez, no próprio voto trazido, as referências à jurisprudência da Corte, aos debates que têm havido. Esse tema também está em discussão no Plenário, no HC nº 123.108/MG. De qualquer sorte, o Relator fez o devido cotejo com a jurisprudência prevalente nas Turmas, por isso eu acompanho Sua Excelência.

SEGUNDA TURMA
EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 126.866

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): MARCOS VINICIUS BASTOS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem para cassar a decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e trancar a Ação Penal nº 0439.11.013903-7 (013903766.2011.8.13.0439), da Vara Criminal da Comarca de Muriaé/MG, ante a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 02.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira – Secretária